



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. SERGIO ZVEITER)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art.14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do §1º-A e do §1º-B:

Art.14.....

§ 1º-A Na hipótese de ausência de Defensor Público federal designado junto à respectiva zona eleitoral, poderão os Defensores Públicos-Gerais dos Estados e do Distrito Federal designar defensores públicos estaduais e distritais para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, mediante gratificação, com as atribuições da Defensoria Pública da União previstas nesta Lei que forem pertinentes.

§ 1º-B A fim de viabilizar a atuação mencionada no parágrafo anterior, caberá à Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal regulamentar, através de Resolução, a atuação dos Defensores Públicos estaduais e distritais junto à Justiça Eleitoral de primeira instância.

Art.2º. O art.56 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do inciso XIX:

Art.56.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

XIX - designar, na hipótese prevista no art.14, §1º-A, desta Lei, Defensor(es) Público(s) distrital(is) para atuação junto à Justiça Eleitoral de primeira instância.

Art.3º. O art.100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do parágrafo único:

Art.100.....

Parágrafo Único – Cabe aos Defensores Públicos-Gerais dos Estados designar, na hipótese prevista no art.14, §1º-A, desta Lei, Defensor(es) Público(s) estadual(is) para atuação junto à Justiça Eleitoral de primeira instância.

Art. 4º. O Título V da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 142-A:

Art.142-A - A gratificação mencionada no art.14, §1-A, desta Lei, não será inferior àquela prevista no art.2º (redação dada pela Lei nº 11.143, de 2005), da Lei Federal nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§1º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação deste dispositivo correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, após a publicação desta Lei Complementar, o texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

JUSTIFICATIVA

Desde 1988, com a promulgação da Constituição da República, o Estado brasileiro tornou-se comprometido politicamente com a consecução da Justiça Social. Com isso, fez-se necessário que a estrutura estatal se voltasse e se submetesse à realização dos anseios sociais englobados pelos princípios constitucionais.

Destaca-se que um dos instrumentos mais importantes para se galgar a inclusão social é o pleno acesso à Justiça, direito fundamental, alçado à proteção das cláusulas pétreas pelo legislador constituinte.

Dessa maneira, a própria Constituição Federal trouxe em seu bojo os instrumentos garantidores à consecução desse direito, quais sejam: a impossibilidade de se excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão, ameaça ou controvérsia a direito; a proteção dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos judiciais e administrativos, assegurados aos litigantes em geral; e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

A fim de conferir eficácia plena ao intento constitucional, o legislador previu a forma pela qual o Estado brasileiro prestaria a assistência jurídica gratuita ao cidadão. Era indispensável disciplinar em sede constitucional, a Instituição utilizada pelo Estado para tornar efetivo o direito material previamente esculpido no texto da Carta Política. Foi em meio a este raciocínio lógico que o legislador de 1988 instituiu a Defensoria Pública, nos seguintes termos:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Sábio e técnico o legislador constituinte, eis que previu no rol dos direitos e garantias individuais o acesso à justiça gratuita a todo e qualquer cidadão hipossuficiente, e, ao mesmo tempo, determinou de forma expressa qual seria a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER***

Instituição de Estado responsável pela materialização do direito e prestação do serviço público.

Dois pontos merecem destaque dentro do raciocínio acima exposto. O primeiro, é que a assistência jurídica a que faz jus o cidadão é integral, ou seja, abrange todas as esferas de atuação, incluindo aquelas pertencentes à Justiça comum (estadual e federal) e especial (militar, trabalhista, e eleitoral).

O segundo ponto, é que a prestação do serviço cabe à Defensoria Pública em sua concepção ampla, una, o que compreende a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

A Lei Complementar Federal nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, determina em seu artigo 14, caput, que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar.

Ocorre que, visando dar maior efetividade ao direito de acesso à justiça do cidadão, o § 1º do mesmo artigo compeliu a Defensoria Pública da União a firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas atuassem em seu nome junto às esferas jurídicas acima citadas.

Contudo, apesar do comando legal, a Defensoria Pública da União jamais firmou qualquer convênio com Defensorias Públicas Estaduais ou do Distrito Federal.

Fato é que esta lacuna funcional vem causando ao longo dos anos enorme prejuízo jurídico e social a milhares de cidadãos no país inteiro, em especial na esfera eleitoral. A Defensoria Pública da União, apesar de contar com profissionais de altíssimo gabarito, ainda detém um quadro pessoal muito inferior ao necessário.

São cerca de 400 defensores públicos federais, que tem a missão de atuar em todo o território nacional. Imperiosa se faz a permissão de que, na ausência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER***

de defensores públicos da União, defensores públicos estaduais e distritais atuem junto à Justiça Eleitoral.

Ao retratar a última eleição municipal de 2012, o portal de notícias da rede Record trouxe a tona o seguinte: “Ao fazer um balanço final das eleições no Rio de Janeiro, o presidente do TRE-RJ (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro), Luiz Zveiter, disse, neste domingo (7), que o número de 758 prisões por crimes eleitorais no Estado representa um recorde histórico nacional.

“Entre os presos, 10 eram candidatos” (<http://noticias.r7.com/eleicoes-2012/noticias/com-758-prisoos-rio-de-janeiro-bate-recorde-de-prisoos-por-boca-de-urna-no-brasil/>). A experiência demonstra que a imensa maioria desta população é hipossuficiente, e se permite à prática de pequenos delitos eleitorais em troca de alguma vantagem pecuniária. Via de regra, nesses casos o preso é julgado à revelia, sem a devida assistência jurídica, eis que a Defensoria Pública da União não possui contingente para atuar em todo o país.

Em junho de 2011, o procurador regional eleitoral substituto André de Carvalho Ramos instaurou procedimento administrativo na PRE-SP, visando a apurar a prática da assistência jurídica gratuita no âmbito da Justiça Eleitoral. Conforme noticiado no Informativo de julho de 2011, as Peças de Informação (PI) nº 1.03.000.000406/2011-96 nasceram a partir da análise de um Recurso Criminal encaminhado à Procuradoria pelo TRE-SP (RC nº 148-47.2010.6.26.0157).

Neste, chamou a atenção do procurador Carvalho Ramos o fato de o réu ter vivenciado todo o processo criminal sem defesa técnica e, ainda assim, ter sido condenado, em fevereiro de 2011, pela prática do crime do art. 39, §5º, II e III, da Lei 9.504/97 (delito da “boca de urna”). Durante a tramitação do feito criminal, o juízo da 157ª zona eleitoral de São Paulo (Adamantina) encaminhou ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) e à Defensoria Pública da União (DPU), solicitando a indicação de defensor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

Todavia, todas as respostas foram negativas: a OAB e a DPE-SP alegaram não ostentar atribuição para atuar em causas eleitorais, eis que estas, por terem natureza federal, não estão incluídas no convênio OAB/DPE (voltado à Justiça Estadual).

Já a DPU informou não ter estrutura humana nem material suficientes para indicar defensores públicos; além de o processo de interiorização da instituição ser embrionário, o número de defensores públicos federais lotados em São Paulo é reduzidíssimo.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, dos 8.489 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público criados no Brasil, apenas 5.054 (cinco mil e cinquenta e quatro) estão providos, ou seja, o equivalente a 59,5% (cinquenta e nove vírgula cinco por cento). – Fonte - <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>.

Tal realidade emergencial atinge, sobremaneira, a Defensoria Pública da União, conforme explicita o Defensor Público Federal, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira, acerca da dificuldade de acesso à Justiça, em razão do baixo orçamento reservado àquela instituição, comparando-se com as instituições que lhe são paradigmas no sistema de Justiça, verbis:

“... o orçamento das instituições do sistema de Justiça é outro pronto que ajuda a explicitar os motivos da falta de acesso à Justiça. O gasto com pessoal da Defensoria Pública da União representa apenas 0,74% do orçamento geral da União, cerca de R\$ 150 milhões, ao ano. Em outros órgãos, como no Ministério Público e na Advocacia Geral da União, os gastos estão na casa dos R\$ 3 bilhões e R\$ 2 bilhões de reais respectivamente” (Revista Consultor Jurídico, 22 de maio de 2013).

Por certo que, essa situação reflete na ausência de descentralização da atuação da Defensoria Pública da União nas mais diversas comarcas, inviabilizando o acesso à Justiça, sobretudo, considerando-se que a atuação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

da instituição está restrita a menos de 60 (sessenta) comarcas em todo o país, equivalente a apenas 2,05% do total de comarcas do país.

Conclui-se facilmente que é chegada a hora de dar fim a uma omissão estatal que se mostra gritante.

Com a alteração legislativa que ora se pretende, permitir-se-á que na ausência de defensores públicos da União, e somente nesta hipótese, defensores públicos estaduais e distritais possam atuar junto à Justiça Eleitoral, conferindo a milhares de pessoas em todo o país o direito constitucional de acesso à justiça.

Isso se dará ao amparo da Lei e da Constituição, sem que se cogite qualquer usurpação de função da Defensoria Pública da União.

Tendo em vista as considerações aqui apresentadas, trazemos esta proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares, sensíveis que são à relevância da matéria, na certeza de contar com o necessário apoio para a sua indispensável aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER

PSD/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
*Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER***